

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/019264  
RECORRENTE: ALEXANDRO SILVA SANTANA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000374907

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Infração do Art. 218, I do CTB –" Arguição de não recebimento de notificações. Notificação da Autuação "entregue" e Notificação de Imposição com Entrega Frustrada pelo Motivo "mudou-se" hipótese do artigo 282, §1º do CTB. Notificação Válida para todos os efeitos. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000374907, ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 12/11/2016, na Rodovia BA535, Km 21, crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

O recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta ausência de recebimento das notificações. Acostou a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: do CRLV, da CNH.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular**, como resta evidente no Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR'S, é possível identificar que houve entrega da NAI em 08/12/2016 e prazo de defesa de autuação em 09/01/2017. Já com quanto ao NIP, houve tentativa frustrada de entrega da NIP através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, que devolveu a correspondência ao Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) pelo motivo "MUDOU-SE", já que nas próprias razões recursais o Recorrente confessa a desatualização cadastral, pois ao qualificar-se na petição informou outro endereço que difere do constante no banco de dados do DETRAN/BA, sendo considerada válida a notificação para todos os seus efeitos, nos termos do artigo 282, §1º do CTB, pelo que considero não houve afronta à ampla defesa e contraditório do administrado, por ser inquestionável a ocorrência da dupla notificação, o que evidencia que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão da legislação aplicável (artigo 12 da Resolução 404/2012 do CONTRAN. Vejamos:

**Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal**, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, **respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB** e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. (grifei)

(...)

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

**Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente abordado, com identificação do condutor, conforme dados contidos no AIT.**

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** o recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000374907, mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **ALEXANDRO SILVA SANTANA**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000374907** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de maio de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI